



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081836-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, são agravados ABF MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e BRUNO FURLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2081836-87.2025.8.26.0000

Agravante: ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO ITAUCARD S.A.

Agravados: ABF MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e BRUNO FURLAN

Origem: 2ª Vara Cível do Foro de Osasco

Voto nº 15.164

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DO SÓCIO DA EXECUTADA NO POLO PASSIVO. ARRESTO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO. *Recurso em face de decisão que indeferiu a realização de constrições em face do sócio coexecutado, entendendo ser necessária, primeiramente, sua citação para pagamento do débito ou apresentação de impugnação. A própria decisão agravada concluiu pela sucessão processual, independentemente da instauração de incidente de personalidade jurídica. Discussão que se cinge à constrição dos bens e direitos do sócio coexecutado independentemente de sua prévia citação. Diferente do que alegaram os exequentes, o presente caso não apontava a responsabilidade solidária do coexecutado. Isso porque a sua responsabilidade pelo débito apenas surgiu após o encerramento da pessoa jurídica executada, tratando-se de sucessão processual decorrente de disposição do distrato (fl. 82 da origem). Ou seja, era devida a sua citação para que integrasse o polo passivo. A pretensão dos executados consistia em verdadeiro pedido de arresto executivo (art. 830 CPC) o qual não prescinde, como regra, da tentativa de citação do(s) executado(s). E, ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito da própria execução, cabia aos exequentes demonstrarem a necessidade e urgência daquela tutela. A alegação genérica de risco de dissipação de bens não era suficiente para demonstrar a existência de possível quadro de dilapidação patrimonial. E não se verificou prova robusta acerca de eventual insolvência do sócio executado. Inexistência de razão para o deferimento, antes da citação, da constrição do patrimônio do sócio executado. Precedentes desta Turma Julgadora.*

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora **ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO ITAUCARD S.A.**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0002765-53.2024.8.26.0405, movida em face dos executados **ABF MOTORS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e BRUNO FURLAN**.

Os exequentes ofertaram agravo de instrumento (fls. 01/04) em face de decisão que indeferiu a realização de medidas executivas em face do coexecutado Bruno, antes de efetuada sua citação para pagamento do débito ou apresentação de impugnação. Ressaltou que: “9. *Pede-se a especial atenção para o fato de que os Agravantes não requereram a inclusão de nova pessoa no feito, mas apenas e tão somente a penhora de bens do titular da pessoa jurídica Agravada.* 10. *Neste cenário, a decisão agravada não foi acertada, pois, ao determinar a intimação do Agravado Bruno Furlan para que este tenha a oportunidade de pagar o débito ou apresentar impugnação, desconsidera que a empresa executada foi irregularmente encerrada e que o Agravado Bruno Furlan, na qualidade de sócio da empresa, é responsável pelo cumprimento da obrigação, em razão da responsabilidade solidária do sócio em caso de fraude.* 11. *O distrato da empresa e as evidências de fraude, constantes dos autos, demonstram que não há justificativa para a intimação do Agravado para uma nova tentativa de cumprimento espontâneo. Além disso, a empresa executada já havia sido citada nos autos principais antes de seu encerramento irregular, não havendo qualquer necessidade de nova citação do sócio para a efetivação do arresto. (...) 15. Os Agravantes comprovaram o fumus boni iuris, ou seja, a desnecessidade de nova intimação, bem como o perigo da demora, pois a demora na adoção da medida constritiva pode resultar na dilapidação do patrimônio do sócio responsável, frustrando a efetividade da execução e inviabilizando a satisfação do crédito. O encerramento irregular da empresa, aliado ao risco de dissipação dos bens do Agravado, reforça a necessidade de uma resposta célere do Judiciário para garantir a tutela jurisdicional.”*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl. 186 da origem):

“Expeça-se carta para intimação do coexecutado Bruno Furlan, nos termos da decisão de folhas 37/38, diligenciando-se o endereço indicado à folha 139.

Indefiro desde logo qualquer medida constritiva em desfavor do coexecutado Bruno pois, por expressa previsão legal, deve ser previamente intimado para o pagamento espontâneo do débito ou apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença”

Houve a apresentação de contraminuta (fls. 79/82).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado,

tempestivo e sem o recolhimento do preparo, diante da concessão da gratuidade processual (fls. 10/11).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu a realização de constrições em face do coexecutado Bruno, entendendo ser necessária, primeiramente, sua citação para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Primeiro, consigno que não se discute neste caso a sucessão processual, tal qual pleiteada pela exequente, independentemente da instauração de incidente de personalidade jurídica.

A própria decisão agravada entendeu como devida a inclusão do executado Bruno no polo passivo, o que se mostrou correto, tendo em vista sua responsabilização pelo ativo e passivo da sociedade extinta (distrato à fl. 82 da origem).

Assim, a discussão cinge-se à pretensão da exequente em ter constritos os bens e direitos do coexecutado Bruno independentemente de sua prévia citação para pagamento ou impugnação.

Devida a manutenção da decisão agravada.

Diferente do que alegaram os exequentes, o presente caso não apontava a responsabilidade solidária do coexecutado Bruno e a desnecessidade de sua intimação. Isso porque a sua responsabilidade pelo débito apenas surgiu após o encerramento da pessoa jurídica executada, tratando-se de sucessão processual decorrente de disposição do distrato.

Ou seja, era sim devida a sua citação para que integrasse o polo passivo.

Assim, a pretensão de constrição patrimonial independentemente de citação consistia em verdadeiro pedido de arresto executivo.

O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do(s) executado(s).

E, ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito da própria execução, aos exequentes demonstrarem a necessidade e urgência daquela tutela.

Isso porque o deferimento da tutela de urgência pleiteada pressupõe a comprovação do risco de insolvência do devedor, o que não restou demonstrado.

E, para realização da medida pleiteada, se fazia necessário o esgotamento de todos os meios de citação ou existência de indícios de

fraude ou dilapidação patrimonial.

A alegação de necessidade de concessão de arresto ancorada apenas baseada na afirmação genérica de risco de dissipação de bens não era suficiente para demonstrar a existência de possível quadro de dilapidação patrimonial.

E não se verificou prova robusta acerca de eventual insolvência do sócio executado.

A concessão da tutela antecipada pretendida dependia de prova inequívoca, o que não se verificava dos autos nesta fase processual.

Logo, não havia razão para o deferimento, antes da citação, da constrição do patrimônio do sócio incluído no polo passivo.

Neste sentido, colhem-se os seguintes julgados proferidos pela Turma Julgadora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. INDEFERIMENTO. Recurso contra decisão que indeferiu a realização de arresto cautelar em bens dos executados. O arresto previsto como incidente da ação de execução (art. 830 CPC) não prescinde, como regra, da tentativa de citação do(s) executado(s). E, ainda que admitida possibilidade de um arresto com natureza cautelar (art. 301 CPC) no âmbito da própria execução, cabia à parte exequente ora agravante demonstrar a necessidade e urgência daquela tutela. Ausência de elementos concretos a tornar aquela medida de arresto necessária. A alegação de necessidade de concessão de arresto ancorada apenas na existência de ações judiciais (que, pelo teor dos prints juntados, sequer se referem a feitos executivos – fls. 07/09), não é suficiente para demonstrar a existência de possível quadro de dilapidação patrimonial. Ademais, difícil compreender como a mera coincidência de endereços da sociedade empresária executada com a de seu sócio (fls. 10/11) poderia revelar indícios de esvaziamento patrimonial por parte dos executados. No lugar de movimentar o Poder Judiciário com requerimentos adicionais e recursos, poderá o credor concentrar esforços na citação e penhora. Essa providência dará mais efetividade e duração razoável ao processo. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.” **(Agravado de Instrumento 2291820-48.2024.8.26.0000, minha relatoria, Julgamento em 11/10/2024)**

“Execução de título extrajudicial. Requerimento de concessão de tutela de urgência, consistente no arresto de bens dos executados. Indeferimento. Manutenção. Ausência dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida urgente. O mero fato de os devedores estarem em dificuldade financeira, por si só, não

configura risco ao resultado útil do processo, ao ponto de justificar a concessão da medida. Agravo não provido.” (Agravo de Instrumento nº 2208406-60.2021.8.26.0000, Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 25/10/2021)

“EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. Arresto "online" de ativos financeiros do executado. Impossibilidade, na espécie. Ausência sequer de tentativa de citação do devedor. Requisitos do arresto executivo ausentes (art. 830 do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido.”

(Agravo de Instrumento 2340041-62.2024.8.26.0000, Relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, Julgamento em 04/02/2025)

Concluindo-se, rejeito as alegações dos exequentes e mantenho a decisão agravada.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos. Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a decisão agravada.

Alexandre David Malfatti

Relator